



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1066730-69.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **C.t.r. Itaborai- Centro de Tratamento de Resíduos Itaborai e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial de ESTRE AMBIENTAL S.A. - CNPJ nº 03.147.393/0001-59, GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A. - CNPJ nº 08.303.561/0001-71, NGA – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. - CNPJ nº 09.325.263/0001-45, CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. - CNPJ nº 01.030.942/0001-85, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. – CNPJ nº 10.541.089/0001-57, NGA JARDINÓPOLIS – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. - CNPJ nº 10.556.415/0001-08, NGA RIBEIRÃO PRETO – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ nº 10.536.788/0001-09, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ nº 03.506.999/0001-33, CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ nº 08.463.831/0001-01, V2 AMBIENTAL SPE S.A. - CNPJ nº 10.826.008/0001-65, CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA. - CNPJ nº 09.014.794/0001-17, AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – CNPJ nº 08.738.827/0001-09, CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS FEIRA DE SANTANA S.A. - CNPJ nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

18.854.317/0001-50, RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. - CNPJ nº 00.957.744/0001-07, VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. - CNPJ nº 05.566.002/0001-66, RECICLAX – RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ nº 09.612.814/0001-51, SPE SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. - CNPJ nº 14.758.018/0001-61, ESTRE ENERGIA NEWCO PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ nº 36.116.429/0001-96, PIRATININGA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 17.692.873/0001-05 e SPE PAULÍNIA ENERGIA LTDA. – CNPJ nº 17.690.151/0001-11, – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Na data de 07.08.2020, houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 3.364/3.378. Houve a apresentação do Plano de Recuperação na data de 03/10/2020 às fls. 7.482/7.829.

Em 06.04.2021, houve a instalação da AGC e por intermédio da petição de fls. 13.700/13.721, o administrador judicial informou que a maioria dos credores então presentes àquele ato concordou com a suspensão dos trabalhos para continuação em 13.04.2021. Por decisão proferida às fls. 14.043/14.045, foi determinada a suspensão da AGC por 30 dias “*a fim de que os credores tenham ciência dos termos do novo plano apresentado e que as negociações prossigam com os novos termos apontados pelos credores*”.

No dia 12.05.2021, as Recuperandas apresentaram nova versão da proposta do Plano de Recuperação Judicial, juntado às fls. 14.366/14.979.

Por intermédio da petição de fls. 15.390/16.431, o administrador judicial noticiou a continuidade dos trabalhos desenvolvidos em AGC no ambiente virtual em 14.05.2021, tendo apresentado petição juntando a ata retificada às fls. 16.498/17.546.

Narrou que o credor Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações apresentou questão de ordem para requerer que a AGC fosse suspensa de ofício pelo Administrador Judicial por 30 dias, sob a alegação de que a suspensão de ofício seria cumprimento das decisões proferidas pelo Juízo Recuperacional e pelo TJSP e que a proposta apresentada pelas Recuperandas no dia 12.05.2021 teria trazido mudanças substanciais no PRJ. Complementou a narrativa informando que a administração judicial esclareceu aos credores que não poderia suspender de ofício o conclave e que justamente em cumprimento às decisões judiciais proferidas deveria cumprir a sua obrigação legal de presidir e dar sequência ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ato, a não ser que as Recuperandas ou algum credor propusesse a suspensão e que a proposta fosse acolhida.

O administrador judicial narrou que as Recuperandas reafirmaram estarem prontas para colocar o Plano em votação opinando pela continuidade da AGC, sendo que o Grupo Solvi (credor Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda.) propôs a suspensão da AGC por 30 dias, com o que o credor Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações também concordou.

No tocante à proposta de suspensão, o credor Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações suscitou que os Fundos Jive não deveriam votar por entender que seus votos seriam conflitantes e que deveriam ser descartados. A proposta de suspensão da AGC foi colocada em votação e foi rejeitada pela grande maioria, tendo apenas 8,32% dos credores votado pela suspensão do ato. O administrador judicial esclareceu que não poderia descartar ou colher em separado nenhum voto, a não ser por atendimento à norma legal ou determinação judicial. Registrou em ata e nos laudos de votação que, em cumprimento às decisões proferidas na impugnação de crédito nº 1017395-47.2021.8.26.0100 e no Agravo de Instrumento nº 2057064-02.2021.8.26.0000, foram colhidos em apartado os votos dos credores Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações, Wilson Quintella e Hulshof Participações, o que não alterou a deliberação sobre a suspensão, que em qualquer dos cenários foi rejeitada.

No tocante ao Plano de Recuperação Judicial, primeiro item da ordem do dia, narrou o administrador judicial que as Recuperandas fizeram uma apresentação de suas principais cláusulas, apontando como fundamental para soerguimento das empresas a criação e alienação de UPIs, para as quais haverá procedimento competitivo próprio, destacando que, nos termos do Plano proposto, uma proposta vinculante seria apresentada no curso da AGC para a aquisição da UPI Aterros oriunda de um credor que fez uma proposta firme de aquisição, considerado Primeiro Proponente. O administrador judicial recebeu em sua sede em SP durante a AGC envelope fechado contendo a proposta vinculante do Primeiro Proponente identificado no envelope como Fundo de Gestão e Recuperação – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Orizon Meio Ambiente S.A., devendo o envelope ficar lacrado e sob a guarda do administrador judicial para o processo competitivo de alienação da UPI Aterros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A narrativa detalhada do administrador judicial aponta que as Recuperandas esclareceram e debateram com os credores diversos pontos do Plano, tendo sido acolhida sugestão de alteração feita por credor nas cláusulas 7.2 e 7.5, no sentido de permitir a continuidade das ações trabalhistas em relação a devedores reconhecidos judicialmente como solidários e coobrigados (com exceção de representantes legais ou administradores).

Após tal deliberação, o administrador judicial colocou em votação o plano de recuperação judicial. Ao proceder à votação, o administrador judicial apurou a aprovação do plano das Recuperandas, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005 - na Classe I, por 98,68% dos credores presentes; na Classe III, por 99,65% dos créditos e 80.90% dos credores; e na Classe IV, por 99,33% dos credores presentes, conforme apuração às fls. 16.588.

Foram colhidos em apartado os votos dos credores Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações, Wilson Quintella e Hulshof Participações, o que não alterou a deliberação sobre o plano de recuperação proposta, que, em qualquer dos cenários, foi aprovado.

Após a realização da AGC, as Recuperandas apresentaram manifestação, às fls. 17.558/17.577, informando ao Juízo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com a expressiva participação dos credores e suas respectivas classes. Além disso, ressaltaram a soberania da AGC, bem como a legalidade e a presença dos demais requisitos necessários à homologação do Plano. Por fim, as Recuperandas requereram a concessão da Recuperação Judicial, na forma do art. 58 da LRF, bem como: (i) a publicação do Edital de Alienação da UPI Aterros; (ii) o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2202498-56.2020.8.26.0000, a fim de que o Grupo Estre seja autorizado a levantar os recursos depositados em conta vinculada a esta Recuperação Judicial, oriundos da execução nº 1102151-57.2019.8.26.0100; e (iii) a autorização para que o Grupo Estre seja autorizado a levantar todos os demais recursos financeiros depositados na conta vinculada a esta Recuperação Judicial.

O credor Gri Koleta Gerenciamento de Resíduos Industriais S/A, por meio da petição de fls. 17.662/17.678, alega: irregularidade no prazo de apresentação da proposta do PRJ submetida aos credores na AGC; irregularidade na colheita de votos quanto à proposta de suspensão da AGC; que não haveria procedimento competitivo aberto para a alienação da UPI Aterros, para requerer um Processo Competitivo aberto e; querer a desconsideração dos votos dos credores DARP Jive, FGR e Orizon.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O credor Angra Infra Multiestratégia, através da petição de fls. 17.816/17.994, requereu a anulação da AGC realizada em 14.05.2021 ou, subsidiariamente, a nulidade dos votos proferidos pelos Fundos Orizon/Jive, sob as seguintes alegações: (i) houve favorecimento nas previsões do Plano para credor supermajoritário (“Fundos Orizon/Jive”), que representa 85% dos créditos votantes, o que configura abuso do direito de voto; (ii) houve descumprimento de ordem judicial, considerando que a apresentação de novo PRJ não observou prazo suficiente para se assegurar a participação equânime de interessados na venda da UPI Aterros, além da recusa do Administrador Judicial em suspender a AGC de ofício; (iii) os Fundos Orizon/Jive votaram sozinhos contra o pedido de suspensão, o que consiste em conflito de interesses e abuso do direito de voto; (iv) a nova versão do Plano incluiu cláusula de Primeiro Proponente para a alienação da UPI Aterros, em benefício dos referidos credores em detrimento dos demais, sendo evidente o conluio dos Fundos com o Grupo Estre; (v) as subclasses foram criadas para manipulação do quórum por cabeça, o que viola o princípio da *par conditio creditorum*; (vi) que teria havido votos de credores que figuram como partes relacionadas das Recuperandas; e (vii) a consolidação substancial depende de prévia e expressa decisão judicial que analise a presença dos requisitos excepcionais do art. 69-J da Lei nº. 11.101/2005. Na eventualidade, o credor requereu a não homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Estre, diante da ilegalidade das seguintes cláusulas: (i) 5.2.8.2, que prevê a sistemática do Primeiro Proponente para o procedimento de alienação da UPI Aterros; (ii) 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6, que tratam do pagamento linear de pequenos créditos e da subclasse dos “Credores Fornecedores Parceiros”, utilizadas como forma de manipular a votação em AGC; (iii) 4.4, que dispõe condições ilegais de pagamento para credores da Classe III; (iv) 4.5, com a previsão de correção monetária dos créditos com base na TR; (v) 3.4 e 3.5, que estabelecem a alienação de ativos e a reestruturação societária, a partir de autorizações genéricas; (vi) 4.8.2 e 4.8.4, que contêm a previsão de teto de pagamento para os credores retardatários, além de deságio sobre o valor do crédito; e (vii) 7.5, que assegura a extinção das ações após a homologação do PRJ.

Os credores Darp Jive e Fundo de Gestão e Recuperação apresentaram manifestação, às fls. 18.526/18.544, aduzindo: (i) a ausência de nulidade da apresentação do Plano em 12.05.2021; (ii) a legalidade da figura do Primeiro Proponente previsto na cláusula 5.2.8, que trata do procedimento para a alienação da UPI Aterros, e que consiste em típico caso de *Stalking Horse*; (iii) ausência de fundamento quanto à desconSIDERAÇÃO dos votos dos Fundos; e (iv) a necessária homologação do PRJ e a sequência de atos necessários à satisfação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos credores.

O credor Orizon, às fls. 18.565/18.584, também se manifestou sobre a homologação do Plano, alegando, em síntese: (i) a ausência de nulidade da apresentação do Plano em 12.05.2021; (ii) a legalidade da figura do Primeiro Proponente previsto na cláusula 5.2.8, que trata do procedimento para a alienação da UPI Aterros, o que consiste em típico caso de *Stalking Horse*; (iii) ausência de fundamento quanto à desconsideração dos votos dos Fundos; e (iv) a necessária homologação do PRJ e a sequência de atos necessários à satisfação dos credores.

**É O BREVE RELATO.**

**DECIDO.**

A recuperação judicial das sociedades empresárias cujo plano foi aprovado em AGC deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.

Antes de adentrar especificamente na análise das cláusulas, importante algumas ponderações a título de fundamentação dos entendimentos que serão firmados na espécie.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, verbis:

**PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES.** Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absentismo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO, PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descuidado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni<sup>1</sup> assim dispõe, verbis:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social. ... Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma

<sup>1</sup> Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Antes da análise da legalidade das cláusulas, há necessidade de enfrentar pontos relativos à própria AGC. Primeiramente, correta a posição do administrador judicial ao colocar em votação a proposta de suspensão apresentada pelos dois credores que insistiam ver a assembleia suspensa de ofício pelo próprio administrador.

A sistemática legal adotada pela Lei 11.101/2005, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, busca a garantia da realização da Assembleia Geral de Credores, priorizando a celeridade processual e os interesses gerais dos credores em detrimento de interesse individual.

Ao administrador judicial compete presidir a AGC, cumprir a ordem do dia, cuidar da regularidade da lista de credores com direito a voto e da legitimidade dos representantes dos credores, colher as declarações de voto e ressalvas, encerrar os trabalhos, lavrar a ata, enfim, manter a ordem da AGC. A autonomia de voto é dos credores.

A suspensão da AGC colide com os princípios e prazos legais estabelecidos para dar celeridade à recuperação judicial, e a demora na conclusão da Assembleia, além de impor prejuízos aos credores, também é prejudicial aos interesses do devedor, em razão dos limites do *stay period* estabelecidos pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Na prática, a suspensão do ato assemblear passou a integrar as estratégias de deliberação de devedores e credores. Por parte das recuperandas, nas hipóteses de ausência de segurança quanto à obtenção dos quóruns mínimos para a aprovação do plano de recuperação, firmou-se como alternativa a possibilidade do pedido de suspensão da AGC como uma salvaguarda para se evitar uma votação que poderia resultar na rejeição do plano. Por parte dos credores, por sua vez, essa mesma possibilidade de suspensão da assembleia é utilizada como estratégia de obtenção de tempo para a negociação de melhores condições de pagamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É claro que o emprego dessa estratégia em si pode ser salutar, pois efetivamente viabiliza a superação das dificuldades existentes para a aprovação do plano de recuperação judicial. O ponto de questionamento, contudo, está no seu emprego como forma de pressão, devendo o Poder Judiciário fiscalizar para que não haja desvio dos princípios orientadores da Lei 11.101/2005, evitando-se grande alongamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Foi exatamente nesse sentido que este Juízo, às fls. 14.043/14.045, considerando que *“Da leitura da ata da AGC às fls. 13.701/13.710, verifica-se a concordância de diversos credores com o pleito de suspensão do conclave por prazo mais alargado”*, suspendeu o conclave que estava previsto para o dia 13/04/2021, por 30 dias, *“a fim de que os credores tenham ciência dos termos do novo plano apresentado e que as negociações prossigam com os novos termos apontados pelos credores”*, com a ressalva de que as Recuperandas não poderiam se utilizar da apresentação de novos planos para requerer novas suspensões, até porque *stay period* já havia sido prorrogado.

No mesmo sentido e com a mesma ressalva foi a decisão do Eminentíssimo Desembargador Cesar Ciampolini proferida às fls. 216/222 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2082038-06.2021.8.26.0000, com destaque ao trecho: **“Noutras palavras, não se deverão admitir novas prorrogações, a qualquer título. A assembleia há que se realizar”**.

Assim, correta a posição do administrador judicial ao não suspender de ofício a AGC, tendo submetido à autonomia de vontade dos credores a proposta de suspensão da assembleia. Os credores, em franca maioria, rejeitaram a suspensão para que pudessem deliberar e votar o plano proposto.

Com relação à colheita de votos sobre o pedido de suspensão, não há que se falar em impedimento ou conflito de interesses de qualquer credor, a não ser os previstos em lei.

O art. 43 da Lei 11.101/2005 não impõe qualquer vedação à colheita do voto de credores que tiveram ou estejam, em tese, em melhor posição de negociação na recuperação judicial, de modo a ser reputado válido sua manifestação de vontade na AGC. Não há que se confundir uma melhor posição econômica do credor, pelos investimentos realizados na atividade objeto de soerguimento, com a vedação de ordem subjetiva contida no mencionado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dispositivo legal, pois a previsão do aludido dispositivo legal busca preservar a integridade do ambiente de votação, ao afastar, de maneira absoluta, o voto de determinados credores que, por sua relação de proximidade com o devedor, nos termos ali expostos, possam comprometer a solução de mercado buscada pela lei, diante da assimetria frente aos demais credores sem esse componente societário ou subjetivo.

Ademais, é descabida qualquer alegação de violação ao art. 43 da Lei 11.101/2005, considerando que o administrador judicial informou, às fls. 13.657, que *“após diligenciar para ter acesso à documentação que aponta os acionistas e sócios e suas respectivas participações nas vinte empresas em recuperação, sendo nove Sociedades Anônimas fechadas e onze Sociedades Limitadas, e confrontar com a relação dos credores aptos a participar da AGC, não verificou, nesse momento, qualquer hipótese de impedimento previsto no referido artigo”*. Ressalte-se, ainda que os credores Wilson Quintella e Hulshof Participações tiveram seu direito de voz e voto reconhecidos através da tutela deferida nos autos da impugnação de crédito nº 1017395-47.2021.8.26.0100, que determinou a sua coleta em separado – o que foi cumprido pelo Administrador Judicial - não havendo, portanto, conflito de interesses.

Toda a discussão havida na AGC, em verdade, evidencia a busca por parte de alguns credores por uma melhor posição de negociação, sem passar pelo necessário caminho de investimentos prévios ou previamente garantidos a ser realizados. Ressalvado o caso de evidente conluio ou fraude, que não restou demonstrado, sempre haverá credores em posições mais privilegiadas em sede de recuperação judicial, justamente pela sua maior participação ou importância na atividade, ou por ter apresentado proposta firme de preço mínimo na venda de ativos, ou decorrente do maior volume de investimentos ou negócios realizados com a empresa.

Isso não conduz automaticamente à condição de abuso de poder econômico, cujo ilícito deve ser demonstrado no caso concreto para o seu reconhecimento, sob pena de se inviabilizar a realização de investimentos ou o estabelecimento de parcerias comerciais no mercado, pela consequência de sempre se colocar em dúvida tais relações negociais no momento em que sobrevier uma recuperação judicial, em contrariedade aos preceitos da Lei 13.874/2019, mormente o quanto previsto no seu art. 2º, incisos I e II. Antes mesmo do advento da Lei 13.874/2019 a boa-fé presumida já era um critério hermenêutico basilar dos negócios jurídicos, devendo eventuais ilícitos serem cabalmente demonstrados, o que não ocorreu na espécie.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Também não se verifica qualquer ilegalidade sobre a aquisição de direitos creditórios, tal como ocorreu em relação aos Fundos Orizon/Jive, considerando o disposto no art. 286 e seguintes do Código Civil, que estabelece os requisitos de validade e eficácia da cessão de crédito, que foram verificados pelo Administrador Judicial, às fls. 12.558/12.560 e homologados por este MM. Juízo por meio da decisão de fls. 13.333/13.337, além de ser uma prática comum no âmbito dos processos de Recuperação Judicial e Falência. Salvo exceções no sentido de indícios de absoluta ausência de racional econômico para aquisição de crédito por meio da cessão, o correto é a análise dos elementos acima mencionados, tal como efetuado pelo auxiliar do Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. TJSP:

**Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que indeferiu substituição processual e no quadro geral de credores da cedente pela cessionária de crédito sujeito ao concurso. A exigência da demonstração do pagamento do preço pela cessão é descabida, mostrando-se suficiente a exibição do termo de cessão.** que, aliás, conta com declaração de quitação. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2271988-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, p. em 04.02.2021)

Pelo exposto, de rigor o reconhecimento da regularidade do exercício de voto sobre a proposta de suspensão, e conseqüentemente sobre a proposta de PRJ, dos Fundos credores. Ao contrário, na esteira de presunção de boa-fé inerente aos contratos e negócios jurídicos em geral, salvo evidente ilícito demonstrado, o voto favorável de um credor parceiro das Recuperandas ou um investidor que tenha apresentado proposta firme de compra de ativos confere mais credibilidade ao plano votado, justamente pela expectativa positiva de soerguimento daquele que já mantém relações jurídicas e negociais com a empresa.

Assim, tendo havido aprovação dos meios de recuperação judicial e a aceitação das operações que busquem garantir o soerguimento das atividades e o adimplemento dos credores sujeitos a este procedimento, deve ser respeitada a deliberação assemblear, impondo-se a todos a vontade coletiva extraída da AGC, lastreada no laudo de viabilidade econômico juntado aos autos. Passo agora à análise das cláusulas.

**A) ÍNDICE TR (CLÁUSULAS 4.2.2, II, 4.4.1, II, 4.5.1, II, 4.6.1, II, 4.8.3, I, 5.2.4, 5.2.15, 5.2.16) - TRABALHISTAS, QUIROGRAFÁRIOS, ME/EPP, PARCEIROS E RETARDATÁRIOS):**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**4.2.2. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas, dentro do limite legal de 1 (um) ano, da seguinte forma:**

(...)

(ii) **Encargos:** Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.

**4.4.1. Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:**

(...)

(ii) **Correção Monetária:** Os Créditos Quirografários da Opção A e da Opção B serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

**4.5.1. Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:**

(...)

(ii) **Correção Monetária:** Os Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

**4.6.1. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que se enquadrarem na condição de Credores Fornecedores Parceiros receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários e ME e EPP da seguinte forma:**

(...)

(ii) **Correção Monetária:** Os Créditos dos Credores Fornecedores Parceiros serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

**4.8.3. Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, sob a qual não caiba recurso, serão pagos da**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seguinte forma:

(...)

(i) **Correção Monetária:** Os Créditos Retardatários classificados como Créditos Quirografários ou Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a data da decisão judicial e/ou arbitral que materializou o crédito.

**5.2.4.** Os eventuais Créditos Quirografários e os Créditos Extraconcursais Financeiros de titularidades do Proponente Vencedor Aterros que não forem utilizados para aquisição da UPI Aterros (“Saldo de Créditos do Proponente Vencedor Aterros”) serão, após a Data de Fechamento UPI Aterros e com a integral transferência de todos os Ativos Aterros que compõem a UPI Aterros (incluindo, sem limitação, a SPE Maceió), de forma irrevogável e irretroatável, ao Proponente Vencedor Aterros e desde que não haja qualquer decisão que impeça o Fechamento ou a transferência dos Ativos Aterros na forma aqui definida, pagos integralmente, sem deságio, por meio de uma única parcela em 30.12.2061, acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

**5.2.15.** Os eventuais Créditos Quirografários e os Créditos Extraconcursais Financeiros de titularidades do Proponente Vencedor Aterros que não forem utilizados para aquisição da UPI Aterros (“Saldo de Créditos do Proponente Vencedor Aterros”), após a Data de Fechamento UPI Aterros e com a integral transferência de todos os Ativos Aterros que compõem a UPI Aterros (incluindo, sem limitação, a SPE Maceió), de forma irrevogável e irretroatável, ao Proponente Vencedor Aterros e desde que não haja qualquer decisão que impeça o Fechamento ou a transferência dos Ativos Aterros na forma aqui definida, serão pagos integralmente, sem deságio, por meio de uma única parcela em 30.12.2061, acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

**5.2.16.** Na hipótese de que trata a Cláusula 5.2.6.4, não obstante a ocorrência do fechamento realizado na Data de Fechamento UPI Aterros, os demais Créditos Extraconcursais Financeiros detidos pelo Proponente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vencedor Aterros que não compuserem a Parcela à Vista, incluindo, para fins de esclarecimento, aqueles que originalmente compunham a Parcela Retida, não se sujeitarão aos termos e condições do presente Plano e poderão ser exigíveis na sua plenitude, concordando em renunciar a todas e quaisquer garantias atreladas a Ativos das Recuperandas, exceto se esses Ativos integrarem o conjunto de garantias dos seus Créditos Extraconcursais, das garantias relacionadas às participações societárias e Ativos descritas no Anexo 10 relacionadas à CGR Guataparã e Piratininga, as quais permanecerão hígidas, válidas e exigíveis, nos seus exatos termos e condições, para todos os fins de direito. Os Créditos Extraconcursais Financeiros poderão ser utilizados para aquisição de eventuais Unidades Produtivas Isoladas em Novo Procedimento Competitivo, que observará as regras previstas neste Plano quanto à alienação de Ativos ou outras que forem deliberadas pelos Credores na Reunião de Credores. Independentemente dessas regras, eventual saldo de Créditos Extraconcursais Financeiros e/ou Crédito Quirografários após a aquisição de novos Ativos sempre e necessariamente serão pagos integralmente, sem deságio, por meio de uma única parcela em 30.12.2061, acrescidos de correção monetária com base na TR, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Plano

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores. Esse é o entendimento reiterado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi).

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nas cláusulas que preveem pagamentos de créditos (cláusulas 4.2.2, ii, 4.4.1, ii, 4.5.1, ii, 4.6.1, ii, 4.8.3, i, 5.2.4, 5.2.15, 5.2.16), mantendo-se, no mais, os demais termos das cláusulas mencionadas.

**B) CRÉDITOS TRABALHISTAS COM PRIVILÉGIO LIMITADO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

**4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.**

**4.2.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista da seguinte forma:**

**4.2.2. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas, dentro do limite legal de 1 (um) ano, da seguinte forma:**

**(i) Amortização de Principal: o pagamento dos Créditos Trabalhistas será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:**

**(i.1) Pagamento Linear: será realizado 1 (um) pagamento no valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano a todos os Credores Trabalhistas, observando-se como limite do pagamento linear o valor do Crédito Trabalhista devido ao Credor Trabalhista;**

**(i.2) Saldo dos Créditos após Pagamento Linear: o saldo dos Créditos Trabalhistas devido aos Credores Trabalhistas após realização do Pagamento Linear e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mínimos, limite esse aferido antes do pagamento referido no item (i.1), será pago em 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas em 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observando-se, portanto, o limite de 1 (um) ano estabelecido no art. 54 da LRF;

(i.3) Crédito Trabalhista excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista: o valor excedente será pago na forma da Cláusula 4.4.1, conforme inciso I, do art. 83 da LRF.

O Enunciado XIII do TJSP, mesmo que esteja em revisão pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ainda está vigente e indica que é admitido, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

“O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.” (Resp nº 1920968)

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo.

Assim, estando a condição prevista no plano de recuperação Judicial aprovado em assembleia, não há óbice na legislação para que a condição de pagamento seja implantada e cumprida pelas recuperandas.

### **C) NOVAÇÃO, EXTINÇÃO DE AÇÕES E QUITAÇÃO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **7.2. Novação.**

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. Essa suspensão não impede o prosseguimento de ações trabalhistas em face de devedores solidários ou coobrigados, assim considerados por decisão judicial proferida em tais ações trabalhistas, com exceção de representantes legais ou administradores das Recuperandas

## **7.5. Extinção de Ações.**

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, com relação (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas e/ou eventuais coobrigados ou garantidores; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as Recuperandas deverão ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

extintas na Data de Homologação Judicial do Plano, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, inclusive os depósitos recursais. Ações trabalhistas em face de atuais devedores solidários ou coobrigados, assim considerados por decisão judicial proferida em tais ações trabalhistas, com exceção de representantes legais e administradores das Recuperandas, poderão prosseguir regularmente.

#### **7.6. Quitação.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

Considerando que as cláusulas do Plano preveem apenas a suspensão das garantias enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano, ou seja, não houve a extinção das garantias, é possível a aprovação destas cláusulas na medida em que se considera ter havido estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. O direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso. No mais, deve ser observado o quanto decidido no REsp 1.794.209.

### **D) ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES**

#### **3.5. Alienação dos Ativos.**

Com o intuito de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação, a alienação de Ativos fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Plano, em especial a Cláusula 5 com relação à constituição e alienação da UPI Aterros e da UPI Capão, dos respectivos instrumentos societários das Recuperandas e as premissas adotadas para o laudo de viabilidade deste Plano.**

O art. 61 do aludido diploma legal não mais prevê a obrigatoriedade da supervisão judicial de cumprimento do plano no período de dois anos. Hoje, a regra é a da faculdade, devendo haver a demonstração de necessidade de atuação judicial no caso concreto.

Na espécie, não há nada que justifique a intervenção judicial e a extensão deste processo por mais dois anos, uma vez que os atos de alienação podem ocorrer em incidente apartado, a fim de que os arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, possam surtir os efeitos desejados pelo legislador e pelas partes, além do julgamento das habilitações e divergências de crédito interpostas até a data desta sentença permanecerem sob a competência do Juízo da recuperação judicial.

Já a fiscalização da atividade e o cumprimento das prestações previstas no plano prescindem de atuação jurisdicional na espécie, podendo eventual credor não satisfeito exercer suas pretensões mediante execução específica, o que lhe é muito mais favorável na prática, a depender de sua posição no rol do art. 83 da Lei 11.101/2005, ou requerer pedido de falência autônomo, se assim melhor lhe convier.

Portanto, para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **E) ALIENAÇÃO UPI ATERROS**

### **5.2. Alienação da UPI Aterros**

**5.2.1. Processo Competitivo.** A UPI Aterros será alienada mediante a realização de Processo Competitivo Aterros, descritas a seguir.

#### **5.2.2. Condições Mínimas.**

As propostas fechadas para aquisição da UPI Aterros deverão obrigatoriamente respeitar as condições mínimas e formalidades indicadas abaixo para fins de participação no Processo Competitivo Aterros (“Condições Mínimas de Aquisição da UPI Aterros”):

As cláusulas do PRJ estabelecem que a UPI Aterros será alienada mediante realização de processo competitivo, cujas propostas devem conter as condições mínimas da Cláusula 5.2.2 (preço mínimo R\$ 600 milhões, sendo 87,5% à vista). Estabelece o Plano também que a parcela à vista pode ser paga com créditos quirografários e/ou créditos financeiros extraconcursais, com o mínimo de R\$ 75 milhões em espécie, pagos em 48 parcelas, sendo a 1ª em 30 dias após a data de fechamento (Cláusula 5.2.2, 'a' e 'c').

Há previsão de direito de preferência à proposta vinculante apresentada pelo Primeiro Proponente, e os demais interessados em participar do processo competitivo podem se habilitar dentro de 5 dias a contar da publicação do edital (Cláusulas 5.2.10 e 5.2.10.1).

Na Cláusula 2.1 – Definições consta que:

**2.1.79. “Primeiro Proponente”:** Significa o Fundo de Gestão e Recuperação – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 35.880.835/0001-68, e a Orizon Meio Ambiente S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Joaquim Palhares, nº 40, 1º andar, Cidade Nova, CEP 20260-080, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.279.285/0001-30.

**2.1.84. “Proposta Vinculante”:** significa a proposta vinculante sob condição resolutiva, firme, irrevogável e irretroatável para aquisição da UPI Aterros a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ser apresentada pelo Primeiro Proponente.

**2.1.94. “Proposta Vinculante Aterros”:** Significa a Proposta Fechada a ser entregue assinada pelo Primeiro Proponente ao Administrador Judicial na Assembleia de Credores que deliberar este Plano, que representará uma oferta vinculante, firme, irrevogável e irretroatável para aquisição da UPI Aterros pelo Preço Mínimo Aterros e atenderá a todos os requisitos necessários para ser qualificada como elegível a participar do Processo Competitivo Aterros. A Proposta Vinculante do Primeiro Proponente servirá de base para o Processo Competitivo Aterros, que prosseguirá na modalidade de propostas fechadas, sendo garantido ao Primeiro Proponente o exercício do Direito de Preferência nos termos da Cláusula 5.2.6 e nos termos do edital de alienação da UPI Aterros.

Como mencionado acima, é salutar que devedor e credores negociem novos investimentos ou alienação de ativos na busca de recursos que irão contribuir para o soerguimento da empresa em recuperação. Se algum credor se dispõe a garantir um valor mínimo de investimento ou preço mínimo de compra de um ativo, com os riscos inerentes em se firmar negócio com uma empresa que está em busca de sua recuperação financeira, toda a comunidade econômica envolvida se beneficiará.

No caso, com a previsão de procedimento competitivo a ser iniciado com publicação de edital (cláusula 5.2.9), qualquer credor ou novo investidor poderá participar e incrementar a disputa que já se iniciará com o preço mínimo aprovado pelos credores. Tal formatação está em sintonia com os princípios e inovações da Lei 14.112/20, cujas normas, notadamente relacionadas ao art. 50, procuram fomentar a disponibilização de crédito à empresa, seja por meio de empréstimo ou pela venda de ativos, melhorando o cenário para o devedor – e consequentemente para os credores - na recuperação de crédito.

Em operações de fusões e aquisições, é bastante comum o uso de “proposta vinculante” por parte de um potencial comprador, também conhecido por *stalking horse*. Em tal procedimento, a empresa em recuperação judicial escolhe, entre vários possíveis compradores, quem fará a primeira oferta pelos seus ativos remanescentes, determinando uma oferta inicial, que seguirá para um processo competitivo, do qual não poderão resultar outras ofertas em valor inferior àquela dada. Tal procedimento se mostra interessante para a empresa que está negociando seus ativos restantes, pois o comprador escolhido como referência, normalmente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recebe vários incentivos, como reembolso de despesas e taxas de rescisão. E tudo está em perfeita consonância com a nova redação do art. 142, IV, da Lei 11.101/2005.

O documento, utilizado em processos competitivos demonstra um compromisso firme do comprador em executar o negócio ali indicado e garante um preço mínimo para a operação de venda. Em contrapartida, pode haver a concessão de exclusividade ou preferência pelo compromisso assumido pelo proponente vinculante.

Ao contrário do que afirma o credor Gri Koleta Gerenciamento de Resíduos Industriais S/A, em sua petição de fls. 17662/17678, não houve aceitação final das Recuperandas à proposta vinculante, sem que houvesse procedimento concorrencial – ao contrário, há um preço mínimo oferecido pelo Primeiro Proponente. Inclusive, a UPI Aterros não poderá ser alienada a quem quer que seja por procedimento diferente daquele previsto na Cláusula 5.2 aprovado pela maioria dos credores, que prevê expressamente procedimento competitivo mediante a publicação de edital para chamamento dos interessados a apresentar propostas fechadas que atendam ao preço e às condições impostas no Plano.

Posto isto, não se vislumbra ilegalidade no procedimento competitivo público que se inicie com uma proposta de preço mínimo, tendo em vista a preservação do processo competitivo para a alienação do ativos, em favor dos credores e das Recuperandas.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos, tal como já exposto anteriormente.

## **F) ALIENAÇÃO DA UPI CAPÃO**

### **5.4. Alienação da UPI Capão**

**5.4.1. A UPI Capão será alienada mediante a realização do Processo Competitivo UPI Capão, descrito a seguir.**

#### **5.4.2. Condições Mínimas.**

**As propostas fechadas para aquisição da UPI Capão deverão**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**obrigatoriamente respeitar as condições mínimas e formalidades indicadas abaixo para fins de participação no Processo Competitivo UPI Capão (“Condições Mínimas de Aquisição da UPI Capão”):**

**5.4.7. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em audiência pública presencial ou em sessão virtual, conforme indicado no edital de alienação da UPI Capão. (...)**

**5.4.9. A Proposta Vencedora UPI Capão deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação (“Data da Homologação da Proposta Vencedora UPI Capão”), que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão em quaisquer obrigações de qualquer natureza das Recuperandas, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF.**

As cláusulas do PRJ estabelecem que a UPI Capão será alienada através de processo competitivo de propostas fechadas, que devem conter as condições mínimas da Cláusula 5.4.2 (preço mínimo R\$ 40 milhões, que deverá ser pago exclusivamente em moeda nacional e à vista). Estabelece o Plano também que a proposta deverá conter declaração do proponente de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições do Plano relacionados à alienação da UPI Capão.

O Plano prevê que os interessados deverão, no prazo previsto no edital a ser publicado em incidente específico para essa finalidade, nos termos já determinados anteriormente por este Juízo, apresentar proposta fechada ao Administrador Judicial, observadas as Condições Mínimas de Aquisição da UPI Capão. Caberá ao Administrador Judicial abrir as propostas em audiência pública presencial ou em sessão virtual, conforme indicado no edital de alienação da UPI Capão. Assim, a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos do Plano, ofertar o maior valor líquido para aquisição da UPI Capão e for assim declarada pelo Administrador Judicial (“Proposta Vencedora UPI Capão”).

A Proposta Vencedora UPI Capão deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação (“Data da Homologação da Proposta Vencedora UPI Capão”), que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão em quaisquer obrigações de qualquer natureza das Recuperandas, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A previsão de alienação da UPI Capão através de procedimento competitivo de propostas fechadas, com publicação de edital em incidente específico (cláusula 5.4.4), permite a participação de qualquer credor ou investidor interessado, bem como está em consonância com o disposto nos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Plano, apenas readequando os termos e procedimento de venda, diante da inexistência do biênio de supervisão judicial.

### **G) COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

#### **4.13. Direito de compensação.**

**4.13.1. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um Crédito as Recuperandas ficam autorizadas a compensar eventuais créditos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas. Caso seja verificado saldo existente em favor das Recuperandas, o respectivo Credor deverá efetuar o pagamento desse saldo às Recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Se isso não ocorrer, a compensação a ser realizada pelas Recuperandas passará a observar, para fins de cálculo do saldo, o Crédito devidamente reestruturado conforme a Cláusula 4 desse Plano.**

A aprovação desta cláusula deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **H) ADITAMENTOS OU MODIFICAÇÕES NO PRJ**

### **7.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.**

**Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.**

Deve haver o pronunciamento de nulidade de tal cláusula, diante da não implementação do período de supervisão judicial neste caso, em decorrência do encerramento desta recuperação judicial por esta sentença, com fulcro na nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 e da permissão concedida pelo art. 5º da Lei 14.112/2020, que dispõe sobre regras de direito intertemporal nas modificações que introduziu na legislação de insolvência.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

Em relação à apresentação de CND por parte das recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014, por diversas vezes pronunciada por este Juízo.

Não se despreza que esta recuperação judicial tramitou em conjunto com os projetos de lei que resultaram na Lei 14.112/2020. Assim, não seria razoável lhe impor, neste momento, a obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, uma vez que a vigência do aludido diploma legal quase que se iniciou com a apreciação do resultado da AGC realizada.

De outro lado, a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lúdimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

Desse modo, confiro à recuperanda o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convalidação em falência, mas a inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento da recuperanda, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

Por fim, diante da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, é de ser aprovado o encerramento desta recuperação judicial sem a necessidade do biênio de supervisão judicial. Na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de convalidação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Mas mesmo a convalidação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança de recebimento do credor. Isso porque seu crédito pode assumir uma posição desfavorável num processo falimentar, a depender da natureza de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial.

Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos.

Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, *factorings* e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores<sup>2</sup>.

De outro lado, o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

<sup>2</sup> A Resolução 2.682/99 do BACEN estabeleceu critérios para as instituições financeiras classificarem suas operações de crédito em função do risco que apresentam, além de estabelecer regras de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por força do art. 44 da ICVM n. 356/01, a Resolução 2.682/99 se aplica aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Neste particular, Leonardo Adriano Ribeiro Dias bem esclarece a realidade da aplicação de tais normativos à empresas em recuperação judicial: “Normalmente, quando a empresa recorre ao procedimento recuperacional, ela já está inadimplente perante bancos por período superior a cento e oitenta dias, ou sua operação já foi até mesmo lançada a prejuízo. Na prática, isso inibe a concessão de novos créditos pelas instituições financeiras, pois eles também serão classificados com rating H, na medida em que as operações de um mesmo devedor ou grupo econômico possuem uma única classificação que, como regra, é a que apresenta maior risco. Assim, seria necessário provisionar 100% do valor do novo crédito, o que tornaria a operação bastante onerosa e poderia diminuir consideravelmente o lucro da instituição financeira. O chamado efeito 'arrasto' ou 'contaminação' foi criticada em pesquisa empreendida com profissionais dessas instituições, sob o argumento de que a norma desconsidera as diferentes estruturas de operação e garantias, portanto, a perda da inadimplência. Logo, caso o banco decida conceder créditos a empresas em recuperação judicial, deverá, em regra, cobrar taxas de juros proibitivas para compensar a provisão ou socializar seus efeitos em outras operações de crédito com juros majorados”. DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo. Quartier Latin, 2014. Página 272.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De mais a mais, a prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa visão, entretanto, não impede que o Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da Lei 11.101/2005.

Portanto, sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de realocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial, devidamente aprovada pelos credores.

Posto isso, concedo a recuperação judicial para com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades ESTRE AMBIENTAL S.A. - CNPJ nº 03.147.393/0001-59, GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A. - CNPJ nº 08.303.561/0001-71, NGA – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. - CNPJ nº 09.325.263/0001-45, CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. - CNPJ nº 01.030.942/0001-85, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. – CNPJ nº 10.541.089/0001-57, NGA JARDINÓPOLIS – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

LTDA. - CNPJ nº 10.556.415/0001-08, NGA RIBEIRÃO PRETO – NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – CNPJ nº 10.536.788/0001-09, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ nº 03.506.999/0001-33, CGR GUATAPARÁ – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ nº 08.463.831/0001-01, V2 AMBIENTAL SPE S.A. - CNPJ nº 10.826.008/0001-65, CTR ITABORAÍ – CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ITABORAÍ LTDA. - CNPJ nº 09.014.794/0001-17, AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. – CNPJ nº 08.738.827/0001-09, CGR – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS FEIRA DE SANTANA S.A. - CNPJ nº 18.854.317/0001-50, RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A. - CNPJ nº 00.957.744/0001-07, VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. - CNPJ nº 05.566.002/0001-66, RECICLAX – RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CNPJ nº 09.612.814/0001-51, SPE SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. - CNPJ nº 14.758.018/0001-61, ESTRE ENERGIA NEWCO PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ nº 36.116.429/0001-96, PIRATININGA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 17.692.873/0001-05 e SPE PAULÍNIA ENERGIA LTDA. – CNPJ nº 17.690.151/0001-11 , destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Outrossim, DECLARO o ENCERRAMENTO desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, determinando que:

- a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;
- d) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, através de incidentes específicos a serem ajuizados pelas recuperandas, nos termos expostos na fundamentação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional;

f) que as Recuperandas continuem a pagar regularmente o saldo dos honorários ao Administrador Judicial nos termos da decisão proferida às fls. 7.430/7.433

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das alienações constantes do item *d*), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P . R . I C . .

São Paulo, 12 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**